DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10564/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10989/2013
PROTOCOLO	: 1427501
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 66.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre os aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 042/2013) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 10/2013), celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Figueiredo & Viana Advogados Associados S\S, tendo por objeto contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria, na área jurídica que desenvolva os serviços de assessoria jurídica-tributário e assessoria jurídica-administrativa/constitucional.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 2549/2017, constante na peça nº 48, cujo resultado foi pela sua legalidade.

A formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos já foi julgada por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 2549/2017, constante na peça nº 48, cujo resultado foi pela sua **legalidade** dos aditamentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27626/2018 manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 042/2013) e da execução financeira **(3ª fase)**, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 4ª PRC - 18882/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 042/2013 e a formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 10/2013), conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto aos Termos Aditivos ao contrato (5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 042/2013) verifica-se que os mesmos encontram-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo objeto é a prorrogação do prazo e alteração do valor contratual.

No entanto, os documentos referentes ao 7º Termo Aditivo do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo,** conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	66.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	202.796,64
Valor final da contratação	268.796,64
Empenhos Emitidos	317.568,83
Anulação de Empenhos	(-) 49.089,41
Empenhos Válidos	**268.479,42**
Comprovantes Fiscais	**268.479,42**
Pagamentos	**268.479,42**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo previsto, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 10/2013), celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Figueiredo & Viana Advogados Associados S\S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 943.528.441-87, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH